

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Geral do IPCA,

Na sequência da discussão pública da revisão dos estatutos do IPCA, envio os pontos que considero relevantes.

1. O capítulo III refere-se às Escolas do IPCA. Segundo o art. 50º nº 4, as escolas regem-se por estatutos próprios, estando reforçado este princípio no nº 2 do art. 52º. Nesse caso, considero que o nº 2 do art. 54º não deveria constar destes estatutos, pois refere que a ETESP tem uma organização e estrutura específica, cujos órgãos, eleição e competência estão definidos nos art. 63º e seguintes, logo, a matéria constante destes art. 63º e seguintes deveria estar em regulamentação própria.
2. Ainda no que se refere ao ponto anterior, o nº 7 do art. 59º volta a referir que a ETESP é uma escola específica e que é definido no artigo 63º destes estatutos a composição do conselho técnico-científico.
3. No art. 65º refere que o conselho técnico-científico da ETESP deve incluir obrigatoriamente um representante do conselho técnico-científico das outras escolas. Neste âmbito, considero fazer sentido que o contrário também ocorra.
4. O artigo 68º nº 3 refere que os diretores de departamento serão obrigatoriamente professores coordenadores e coordenadores principais. Na minha opinião, está demasiado restritivo este critério de seleção.
5. Na sequência do exposto no ponto anterior, considero ainda relevante atender-se ao nº 2 do art. 59º que impõe um mínimo de 30% para professores coordenadores para constituir o conselho técnico-científico.

Barcelos, 28/10/2018

Maria de Lurdes Ribeiro da Silva

Professora da Escola Superior de Gestão do IPCA